DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/10/2019 | Edição: 210 | Seção: 1 | Página: 3 Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI N° 13.894, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11,340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a <u>Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015</u> (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A	\	<u>11.340, (</u>	<u>de 7 de </u>	<u>agosto</u>	de	2006	(Lei	Maria	da	Penha),	passa	a	vigorar	com	as
seguintes alteraçõ	es:														

seguintes	alterações:
	"Art. 9°
	§ 2°
•	III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual to da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de vel perante o juízo competente.
	"Art. 11.
	V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive stência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação e divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável." (NR)
	"Art. 14-A. (VETADO).
	§ 1° (VETADO).
	§ 2° (VETADO)."
	"Art. 18

LEI N° 13.894, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019 -	LEI N. 13.894, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019 - DOU - Imprensa Nacional
II - determinar o encaminhamento da ofe	endida ao órgão de assistência judiciária, quando for o
caso, inclusive para o ajuizamento da ação de sepa	ração judicial, de divórcio, de anulação de casamento
ou de dissolução de união estável perante o juízo co	empetente;
	" (NR)
Art. 2º A <u>Lei nº 13.105, de 16 de março de :</u>	2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as
seguintes alterações:	
"Art. 53	
l	
d) de domicílio da vítima de violência do:	méstica e familiar, nos termos da <u>Lei nº 11,340, de 7 de</u>
agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);	
	" (NR)
"Art. 698	
que figure como parte vítima de violência doméstica	ervirá, quando não for parte, nas ações de família em a e familiar, nos termos da <u>Lei nº 11,340, de 7 de agosto</u>
de 2006 (Lei Maria da Penha)." (NR)	
"Art. 1.048	
, , ,	e violência doméstica e familiar, nos termos da <u>Lei n</u> o
11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).	
	" (NR)
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de :	sua publicação.
Brasília, 29 de outubro de 2019; 198º da In	dependência e 131º da República.
	ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
	Sérgio Moro
	Damares Regina Alves
Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.	